



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUTOR RURAL. OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. HIPÓTESE SUJEITA AO DIFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL QUE SE EVIDENCIOU INIDÔNEA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA NA ESPÉCIE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL - SERVIÇO DE APOIO À  
JURISDIÇÃO

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000) COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

A.D.M.S.

APELADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da sentença que decidiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado por A. D. M. S., para desconstituir o título executivo e para declarar a nulidade da execução.

Condeno o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º).



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

Em suas razões de apelação, o embargado sustenta a regularidade da citação por edital. Refere que a prova testemunhal colhida não é suficiente a comprovar a entrega e destino das mercadorias, os pagamentos recebidos pelo apelado e a existência de registros contábeis a explicitarem a efetividade das operações comerciais. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedentes os embargos opostos. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária fixada. O recurso foi recebido no duplo efeito. Foram apresentadas contrarrazões. Após redistribuição, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, esclareça-se a possibilidade de julgamento do recurso em decisão monocrática, conforme dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC, no sentido de que “*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*”. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, tem-se pelo seu conhecimento.

No caso, o demandante é produtor rural que realizou operações sujeitas ao ICMS, com a venda e saída de gado ao abrigo do diferimento do tributo. Nessa medida, estabelece o artigo 53 e parágrafo 2º, letra “c”, do Livro I, do Decreto 37.699/97:

Art. 53. Difere-se para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado:

(...) § 2º. Não ocorrerá o diferimento previsto no artigo:

(...) c) quando a operação não for acobertada por documento fiscal idôneo.



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

Também o artigo 1º, § 3º, do Livro III do Decreto Estadual nº. 37.699/97, dispõe:

Art. 1º (...) - § 3º Nas saídas promovidas por produtor e, quando resultantes de compra e venda, nas promovidas pelos demais contribuintes, o diferimento condiciona-se à prova do efetivo destino das mercadorias, consistindo esta prova na Nota Fiscal de Produtor (contranota), nas saídas a produtor, e na Nota Fiscal relativa à entrada, nas saídas aos demais contribuintes.

Nessa medida, é de se reconhecer a boa-fé do produtor rural que, ao vender o gado, incidindo ICMS de modo diferido, recebe contranota que se evidenciou inidônea. Tal fato é imputável exclusivamente ao comprador que emitiu o documento, uma vez que ao produtor cabia apenas exigir o documento.

A boa-fé, no caso, deve ser invocada na aplicação da norma tributária em questão. Nessa medida, a ideia de *boa-fé* ora trazida à tona aproxima-se da concepção de confiança, visando assegurar um teste do caso à pretensão de validade geral, não se admitindo que, pela consolidação de novas hipóteses ou concepções jurídicas – ainda que desde sempre passíveis de constatação -, haja um prejuízo evidente para aquele que se faz atingido pela alteração de argumentos ao longo dos tempos. Daí porque afirma a doutrina, como em Menezes Cordeiro, que “a aproximação entre confiança e boa fé constitui um passo da Ciência Jurídica que não mais se pode perder” (CORDEIRO, 1984, p. 1241). Há a pretensão de afirmar um princípio de igualdade do ponto de vista formal em relação ao exame das liberdades em conflito, permitindo o conceito de boa-fé que a ideia de confiança seja sempre avaliada e testada a partir das particularidades do



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)

2010/CÍVEL

caso concreto proposto à discussão<sup>1</sup>. Na hipótese, a boa-fé estabelece uma ponte entre o discurso real e o ideal para que, em última análise, o imperativo categórico, reconhecido na característica universal da norma, sirva como cânon ao teste de uma máxima de ação particular.

Com efeito, de pouca utilidade seria o recurso à boa-fé se esta se confundisse com um mero reclamo à ética. Se assim ocorresse, estar-se-ia exclusivamente no campo da extensão dos poderes conferidos ao juiz, ausente ou não existente o conteúdo substancial do princípio em exame. Contudo, como insistentemente tenho referido, a boa-fé objetiva é mais do que apelo à ética, é noção técnico-operativa que se especifica, no campo de função ora examinado, como o dever do juiz de tornar concreto o mandamento de respeito à recíproca confiança incumbente às partes contratantes, por forma a não permitir que o contrato atinja finalidade oposta ou divergente daquela para a qual foi criado. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 436).

---

<sup>1</sup> Sobre boa-fé e confiança, conferir a doutrina de CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Tratado de Direito Civil português**, tomo I. Coimbra, Livraria Almedina, 2000, p. 233 et seq. Judith Martins-Costa, na mesma matéria, oferece ainda uma distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva: “A expressão ‘boa-fé subjetiva’ denota ‘estado de consciência’, ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se ‘subjetiva’ justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem. Já por ‘boa-fé objetiva’ se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao parágrafo 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da *common law* – modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual ‘cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, proibidade’. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração fatores concretos do caso, tais como o *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo” (MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado**, 1999, p. 411). Sobre boa-fé, de se ressaltar ainda a doutrina de COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997. Também conferir NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

A ligação estrita entre confiança e boa-fé<sup>2</sup> para a caracterização de efeitos jurídicos – como inclusive hoje o de ilicitude civil, pela disciplina do art. 187 do CC brasileiro - é revelada pela necessidade de que se identifique, frente à situação particular, a relação de confiança antes pressuposta no plano formal. Em verdade, a relação entre confiança - no sentido da universalidade - e boa-fé, como anota Menezes Cordeiro, só se torna produtiva “quando, à confiança, se empreste um alcance material que ela, por seu turno, comunique à boa fé” (CORDEIRO, 1984, p. 1241). Se tal não ocorre, a confiança não alcança um significado jurídico relevante, em condições de gerar um movimento específico que reivindique a tutela jurídica pretendida frente ao discurso real proposto. Não basta apenas enunciar um conteúdo ético em face daquilo que é particular, mas, sim, testar a situação específica frente à situação ideal regulativa, expondo também esta a uma legitimação pela correção inerente ao discurso.

Cumprindo que, em face de uma situação de boa-fé e da confiança estabelecida em relação ao produtor que tomou as cautelas cabíveis – exigindo a nota fiscal - no caso concreto em análise, em operações em que o preço foi efetivamente pago e as mercadorias

---

<sup>2</sup> Ressalta Judith Martins-Costa que “o princípio da confiança vem especificado, no interior das relações que nascem do tráfego jurídico, notadamente (mas não exclusivamente) o tráfego negocial, pelos correlatos e conexos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, ambos constituindo a dupla face da confiança. Estes princípios têm a característica de constituir normas de conduta que impõem, a quantos entram em contacto social relevante juridicamente, deveres de conduta, entre os quais os de informação e os de proteção aos legítimos interesses do *alter*. A correlação entre a lealdade e a boa-fé está em que esta última, na acepção objetiva, caracteriza arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade, qualificando, por isso, uma norma de comportamento leal” (MARTINS-COSTA, Judith. O novo Código Civil brasileiro: em busca da “ética da situação”. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, vol. 20, out. 2001, p. 133).



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

entregues – conforme restou evidenciado pela prova testemunhal produzida fls. 45/46, 59/64 -, afasta-se, para a hipótese, a violação literal à disposição de lei ou erro de fato. Não respondendo o produtor rural pela idoneidade da contra-nota, uma vez que se trata de infração tributária cometida por terceiro – no caso os destinatários das mercadorias.

Assim, na espécie, o autor não pode responder pelo recebimento da contra-nota tida como inidônea, uma vez que agiu em conformidade com a lei – exigindo a contra-nota do adquirente. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de procedência à demanda. Para elucidar a questão, apresenta-se à colação os seguintes julgados:

AGRAVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557 do CPC, havendo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça a respeito do tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VENDA DE VACAS PARA ABATE. DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DESTINO DA MERCADORIA ATRAVÉS DA CONTRANOTA. NOTA DO PRODUTOR, NO CASO, EMITIDA COMO CONTRANOTA FALSA. LANÇAMENTO EM NOME DO PRODUTOR PELO ICMS NÃO INFORMADO. INDEVIDO. AUSENTE RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. O diferimento está condicionado à prova do destino das mercadorias, cabendo ao produtor exigir do destinatário a contranota, sendo responsável pela documentação, a efeito de possibilitar a identificação pelo Fisco das operações nas quais o ICMS foi diferido. Indevido o lançamento em nome do produtor pelo ICMS não informado, diante da constatação pelo Fisco de que a nota do produtor, emitida como contranota é falsa, uma vez que não é responsável pela infração tributária. Precedentes do TJRS. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70042913178, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. INIDONEIDADE DA CONTRANOTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. 1. O produtor



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

rural, para beneficiar-se do diferimento de ICMS em operação de venda de gado para abate, deve emitir a nota fiscal e exigir do comprador, destinatário da mercadoria, a emissão da respectiva contranota. A contranota inidônea não induz à revogação do benefício do diferimento tributário com fundamento no art. 136 do CNT, porque não se pode punir o vendedor pela inidoneidade de documento emitido por terceira pessoa com aparência de regularidade. "Realizada compra e venda de bovinos, cumpre ao vendedor, depois de exigida e apresentada a documentação necessária, emitida a respectiva nota fiscal e recebido o preço, apenas respeitar a avença e remeter a mercadoria, não lhe cabendo questionar acerca do destino conferido ao produto alienado, restando inaplicável à espécie o art. 136, do CTN, que pressupõe objetivamente a prática pessoal de infração tributária, o que não se confunde com responsabilidade tributária na forma de sucessão ou substituição." (REsp 796.992/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 01/03/2007, DJ 15/03/2007). 2. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais advocatícios devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados os balizadores elencados pelo art. 20, §3º, do CPC. Valor arbitrado que respeita tal regra, atenta às peculiaridades do caso concreto e, inclusive, se coaduna com o parâmetro adotado por esta Câmara em casos análogos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063816706, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 19/08/2015)

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decide no mesmo sentido sobre a questão:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. QUEBRA DE DIFERIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso interno quanto à possibilidade de, nos casos de diferimento tributário em que o comprador é posteriormente reconhecido como inidôneo, responsabilizar o vendedor de boa-fé pelo pagamento do tributo.

2. In casu, não se discute a possibilidade de responsabilização do contribuinte (vendedor) pelo pagamento do tributo, em caráter supletivo, nos termos do art. 128 do CTN, mas se ele, ainda que agindo de boa-fé, pode responder por infração cometida pela empresa compradora. A responsabilidade por infrações está contemplada nos arts. 136 e seguintes do CTN. No entanto, a



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

situação dos autos não se subsume a essas regras, na medida em que está claro que o vendedor, por ter sido considerado de boa-fé, não participou da fraude levada a efeito pela compradora (ausência de dolo) e nem detinha poderes para evitá-la (ausência de culpa).

3. O diferimento tributário não constituiu um benefício fiscal, até porque não há dispensa do pagamento do tributo (como ocorre com a isenção ou com a não incidência), mas técnica de arrecadação que visa otimizar tarefas típicas do fisco, de fiscalizar e arrecadar tributos. Logo, por representar conveniência para o Estado, cabe a ele, exclusivamente, a fiscalização dessas operações. E nem poderia ser diferente, pois ao vendedor, que, via de regra, nessa modalidade de tributação, é pequeno produtor rural (de milho, na espécie), a lei não confere poderes para fiscalizar as atividades da empresa que adquire os seus produtos.

4. A responsabilização objetiva do vendedor de boa-fé, nesse caso, importa prática perversa, porquanto onera, de uma só vez e de surpresa, o elo mais frágil da cadeia produtiva que nada pôde fazer para evitar a infração cometida pela empresa adquirente. Além disso, deve ser sopesado que, embora o recolhimento do imposto seja realizado em uma etapa posterior, não se deve olvidar que o produtor rural, ao vender sua produção, certamente sofre os efeitos econômicos desse diferimento na composição do preço de sua mercadoria, na medida em que, via de regra, a exação postergada corresponde a um custo de produção a ser suportado pelo restante da cadeia produtiva.

5. Dessa forma, na modalidade de diferimento, constatado que o vendedor agiu de boa-fé, entregando a mercadoria e emitindo a correspondente nota fiscal, não é possível imputar-lhe a responsabilidade tributária para o pagamento do tributo.

6. Embargos de divergência providos.

(REsp 1119205/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010)

Ainda, como já referido em sentença, tem-se que a notificação por edital constitui exceção, conforme estabelece o art. 21 da Lei Estadual nº 6.537/73. O embargante possui inscrição estadual e endereço certo, tanto que citado no local informado pelo Estado. Assim, mostra-se irregular a notificação por edital, que macula o procedimento de constituição da dívida.

Por fim, no que diz com o pedido de redução da verba honorária, tem-se que não merece prosperar. Considerando que o valor da



MCMC

Nº 70038489357 (Nº CNJ: 0436650-25.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

causa é R\$ 4.645,91 e que a verba honorária foi fixada em 10% desse valor, tem-se que está em consonância com o trabalho desenvolvido pelo procurador da causa – tendo ocorrido à produção e prova testemunhal inclusive - e atende aos ditames do art. 20, §3º e 4º do CPC.

Ante o exposto, por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências legais.

Porto Alegre, 15 de março de 2016.

**DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ,**  
**Relatora.**